

## **COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 505, DE 2009**

Acrescenta o § 4º ao art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

**Autor:** Deputado ELEUSES PAIVA

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 505, de 2009, dá nova redação ao § 4º do art. 9º do Decreto-Lei (DL) nº 406, de 31 de dezembro de 1968, estabelecendo que os serviços prestados por sociedades uniprofissionais médicas, empresárias ou simples, ficarão sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) na forma do § 1º do referido artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade, desde que cada profissional responsabilize-se pessoalmente pelo serviço prestado.

Segundo o Autor, as sociedades médicas uniprofissionais empresárias submetem-se a carga tributária demasiadamente pesada, pregando tratamento tributário isonômico entre estas e os demais prestadores de serviços médicos.

O Projeto de Lei Complementar foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para apreciação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e do mérito. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

### ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O PLP nº 505, de 2009, altera a cobrança do ISS, imposto de competência municipal, sobre os serviços prestados por sociedades uniprofissionais médicas empresárias ou simples, matéria que não causa impacto sobre as finanças da União, embora implique efeitos negativos sobre a receita tributária dos Municípios.

Sob esse prisma, não cabe a esta Comissão opinar sobre sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, pois o orçamento federal não é afetado pela matéria.

### MÉRITO

Quanto ao mérito, propõe-se a rejeição do PLP nº 505, de 2009, pelos motivos que se seguem.

Como regra geral, o ISS incide sobre o preço do serviço prestado. Essa é sua base de cálculo, nos termos do art. 7º da Lei Complementar (LC) nº 116, de 31 de julho de 2003, que é o diploma federal que estabelece as normas gerais de cobrança do tributo municipal.

No regramento anterior, o do DL nº 406, de 1968, que ora se pretende alterar, a base de cálculo também era o preço do serviço, mas estava prevista uma forma especial de cobrança do imposto, nos seguintes termos:

#### ***DL 406/1968***

*Art. 9º A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.*

*§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.*

.....

*§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.*

.....

Essa cobrança especial do ISS realizava-se por meio de pagamento fixo do imposto, cujo valor era determinado para cada categoria de profissionais, não importando o volume de serviços prestados pelo contribuinte, nem tampouco o preço cobrado dos clientes.

Pode-se dizer que a estipulação do ISS por meio de valores fixos era um resquício do Imposto de Indústrias e Profissões, tributo municipal previsto no inciso III do art. 29 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, que foi substituído pelo ISS na Reforma Tributária de 1966.

Somente depois de acirrado debate doutrinário e renhida disputa judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão da Segunda Turma no Recurso Especial (RESP) 964.161, decidiu que o referido art. 9º do DL nº 406, de 1968, não havia sido tacitamente revogado pela LC nº 116, de 2003. E o principal objetivo do PLP nº 505, de 2009, é garantir às sociedades médicas empresárias o aproveitamento dessa forma de tributação privilegiada, o que atualmente não é acolhido pela jurisprudência do STJ, como se verá à frente.

Dessa breve introdução deflui uma primeira razão que recomenda a rejeição do projeto em debate: a cobrança do ISS em valores fixos é arcaica e dela decorrem descompassos e iniquidades flagrantes.

Por exemplo, um médico experiente e bem remunerado, reconhecido como especialista num ramo mais rentável da medicina, recolhe o

mesmo montante do imposto que o colega principiante, que clique em outra especialidade da medicina, igualmente nobre, mas cujos honorários sejam menos atrativos.

Cobrar o mesmo valor do imposto de ambos os profissionais não parece ser a solução mais justa do ponto de vista fiscal, nem tampouco a medida mais aconselhada para a preservação das condições de concorrência do mercado.

Tais problemas exacerbam-se quando se estende o pagamento fixo do ISS para as sociedades de médicos, acolhendo, inclusive, clínicas sofisticadas, muitas delas inacessíveis ao cidadão comum. De fato, modernamente a medicina utiliza-se de máquinas e equipamentos de alta tecnologia, cuja aquisição e utilização tornam a sociedade médica muito próxima a uma empresa capital intensiva.

Não faz sentido tributar tal unidade de negócios como se fosse uma “sociedade de pessoas”, expressão que não consta do novo Código Civil, mas que ainda dá a melhor distinção entre uma coisa (a sociedade formada por profissionais cuja fonte de recurso provém primordialmente do trabalho intelectual de seus sócios) e outra (a sociedade empresária em que capital e trabalho juntam-se para ganhar escala e produtividade e, assim, conquistar o mercado em que atuam).

É evidente que essas empresas têm uma vantagem concorrencial muito grande sobre os profissionais autônomos e sobre as clínicas de menor porte.

Parece, então, mais razoável cobrar o ISS de acordo com o princípio constitucional da capacidade contributiva, inscrito no art. 145, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB-88), onde se estabelece que “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte”.

Por outro lado, a aprovação do PLP nº 505, de 2009, sob o prisma setorial, desatenderia o princípio constitucional da isonomia tributária, insculpido no art. 150, II, da CRFB-88, que veda o “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”.

Com efeito, por mais relevante que seja a prestação de serviços médicos, a aprovação do presente PLP colocaria essa categoria de profissionais em posição privilegiada em relação a tantos outros profissionais liberais que também se utilizam da forma societária para prestar seus serviços, discriminação que, como visto, não é permitida pela nossa Constituição.

Note-se que o § 3º do DL nº 406, de 1968, estabelecia a cobrança fixa para várias categorias. Além das sociedades de médicos (item 1), estavam compreendidas no referido regime de tributação as sociedades de: enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos dentários (item 4); médicos veterinários (item 8); contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres (item 25); agentes da propriedade industrial (item 52); advogados (item 88); engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos (item 89); dentistas (item 90); economistas (item 91); e psicólogos (item 92).

Salvo melhor juízo, não há como justificar um tratamento especial para as sociedades de médicos que não seja extensivo às sociedades constituídas por outras categorias de profissionais liberais.

Registre-se, ainda, que o PLP nº 505, de 2009, ao permitir que as sociedades empresárias de médicos paguem o ISS em valores fixos, choca-se frontalmente com as diretrizes fixadas pelo STJ para o aproveitamento da tributação privilegiada, conforme o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.349.283, cuja ementa é transcrita abaixo:

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.283 – RO  
(2010/0172239-5)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 966, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A alíquota fixa do ISS somente é devida às sociedades unipessoais integradas por profissionais que atuam com responsabilidade pessoal, não alcançando as sociedades empresariais, como as sociedades por quotas, cuja responsabilidade é limitada ao capital social.

(...)

Agravo regimental improvido.

O STJ no julgado acima acolheu a tese de que a “responsabilidade pessoal”, a que se refere o § 3º do art. 9º do DL 406, de 1968, deve compreender não somente a responsabilidade profissional, mas também a econômica, postura que parece mais adequada para garantir eventual necessidade de indenização ao tomador do serviço, reparação que se torna mais ágil se os sócios respondem com o seu patrimônio pelas obrigações da sociedade. A aprovação do PLP nº 505, de 2009, aniquilaria essa garantia construída pela jurisprudência nacional.

Como se vê, são vários os motivos que recomendam a rejeição do projeto.

A tributação do ISS em bases fixas é anacrônica, pois foi concebida numa época em que a prestação de serviços desempenhava um papel subalterno na economia. Nos tempos modernos, o setor serviços é o carro-chefe das localidades mais desenvolvidas e, por isso, o ISS tornou-se o tributo municipal mais importante do ponto de vista arrecadatório, uma razão a mais para fundamentar este voto contrário à matéria, evitando, assim, prejuízos significativos às finanças públicas dos Municípios.

Diante do exposto, o **voto é pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 505, de 2009, nas finanças da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação e compatibilidade, e, no mérito, pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputado DR. UBIALI  
Relator